



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601248-48.2018.6.06.0000 – FORTALEZA – CEARÁ

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Recorrente: Lia Ferreira Gomes

Advogado: André Garcia Xerez Silva – OAB: 25545/CE

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INSCRIÇÃO ELEITORAL CANCELADA. REVISÃO DO ELEITORADO. NÃO COMPARECIMENTO. ALEGAÇÕES FINAIS. CARÁTER FACULTATIVO. PRODUÇÃO DE PROVAS. NEGATIVA. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL E ANTERIOR À DIPLOMAÇÃO. PRECEDENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 43/TSE. PROVIMENTO.

1. A apresentação de alegações finais constitui faculdade processual, sobretudo quando a controvérsia for apenas de direito e as provas requeridas forem prescindíveis à solução do caso.

2. *In casu*, por não ter comparecido ao recadastramento biométrico, o registro de candidatura restou indeferido pelo TRE, ante a ausência de condição de elegibilidade: alistamento válido.

3. A reabertura do cadastro eleitoral, em 5.11.2018 (data prevista em norma regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral), viabilizou à candidata a imediata regularização da sua inscrição eleitoral, porquanto, tendo comparecido à zona eleitoral de origem, atualizou o seu cadastro, submetendo-se ao aludido procedimento, o que ensejou a emissão de título eleitoral devidamente revalidado por esta Justiça especializada, cuja cópia foi juntada aos autos, a título de fato superveniente para fins do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97.



4. O restabelecimento da condição de elegibilidade referente à regularização da inscrição eleitoral, após o manejo do apelo especial, mas em data anterior à da diplomação, deve ser considerado nos autos do requerimento de registro de candidatura, sobretudo por envolver direito fundamental do cidadão (capacidade eleitoral), submetido ao norte interpretativo de máxima efetividade do texto constitucional, e por decorrer de faculdade regularmente exercida e pavimentada por força de calendário prévio aprovado pelo órgão de cúpula da Justiça Eleitoral.

5. Essa leitura é corroborada pelo Enunciado n. 43 da Súmula do TSE, segundo o qual *“as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei n° 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade”*.

6. De igual forma, está em harmonia com exegese trilhada por esta Corte Superior em precedente das últimas eleições gerais, no qual anotado, ante a incontroversa regularização da inscrição eleitoral do candidato em data anterior à da diplomação (identidade com o caso concreto), que: (i) *“o alistamento eleitoral é um procedimento administrativo cartorário, realizado pela própria Justiça Eleitoral com o objetivo de atualizar o Cadastro Eleitoral, de caráter sigiloso, que serve de base à aferição dessa condição de elegibilidade por ocasião do pedido de registro de candidatura”*; e (ii) *“em processo de registro de candidatura não se poderia negar o conhecimento pela Justiça Eleitoral da real situação do candidato”* (ED-ED-REspe n. 439-06/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 17.12.2014).

7. O recadastramento biométrico ostenta natureza jurídica de revisão/depuração do cadastro eleitoral, a partir do qual se obtém, com o respaldo dos meios tecnológicos atuais, uma identificação mais ágil e segura do eleitor no momento da votação, quando é habilitado a registrar voto por meio da leitura de sua digital, complementando-se os dados coletados no alistamento primevo.

8. O não comparecimento do eleitor acarreta o cancelamento do título eleitoral correspondente, o qual, porém, não interdita, mediante o seu posterior comparecimento quando da reabertura do cadastro, seja deferido, uma vez satisfeitas as condicionantes normativas, o restabelecimento do mesmo número de inscrição no cadastro primitivo, a indicar, substancialmente, não se cuidar de um novo alistamento – inapto, por natureza, a produzir efeitos *ex tunc* –, mas de um revigoramento daquele anteriormente obtido, com a devida chancela da serventia eleitoral, a amoldar-se, por isso mesmo, na ressalva do art. 11, § 10, da Lei das Eleições.

9. O não comparecimento do eleitor ao procedimento de recadastramento biométrico, conquanto indique certa negligência, não se confunde com hipóteses de desvalor da conduta,



assim compreendidas aquelas enquadradas sob o signo de certas inelegibilidades, tal como ocorre com aqueles que ostentam, por exemplo, condenação colegiada ou definitiva em ação penal. Daí por que, com maior razão, deve-se prestigiar o *ius honorum*.

10. A título de *obiter dictum*, cumpre ressaltar que, nos termos previstos no art. 22 da Lei nº 9.096/95, não há cogitar em ineficácia da filiação partidária no período em que o eleitor encontrava-se com sua inscrição eleitoral comprometida, uma vez que, segundo o instrumento normativo supracitado, “o cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de: I – morte; II – perda dos direitos políticos; III – expulsão; IV – outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão; V – filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.” Nesse contexto, por se tratar de regra restritiva de direitos, sua interpretação deve ser *stricto sensu*, em rol taxativo.

11. Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial, para deferir o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2018.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, cuida-se de recurso especial interposto por Lia Ferreira Gomes contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) pelo qual foi indeferido o seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual no pleito de 2018, em razão do cancelamento da sua inscrição eleitoral, por não ter comparecido ao processo de revisão do eleitorado.

Eis a ementa do acórdão regional:

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC. DEPUTADO ESTADUAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL DA PRETENZA CANDIDATA. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO À REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. AUSÊNCIA DE ALISTAMENTO ELEITORAL. INDEFERIMENTO.

1. Trata-se do Requerimento de Registro de Candidatura – RRC de pretensa candidata da Coligação PP, PDT, PR, DEM, PRP (11-PP / 12-PDT / 22-PR / 25-DEM / 44-PRP) ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018.

2. Desnecessária a diligência solicitada pela candidata, pois as informações sobre a situação eleitoral de outra candidata, que não está sujeita à jurisdição deste TRE-CE, já foram apresentadas pela própria requerente, no



documento ID 123990. Apesar do pedido, a própria candidata apresentou informação da Secretaria Judiciária do TRE-PR (ID 123990), segundo a qual a candidata indicada como paradigma possui “situação regular no Cadastro de Eleitores” e apresenta restrição à sua quitação eleitoral (“AUSÊNCIA ÀS URNAS e MULTA ELEITORAL Cod.: 264 Motivo: 2”). Conclui-se, portanto, que as situações fáticas são diversas e não se confundem, já que a candidata deste processo possui inscrição eleitoral cancelada e quitação eleitoral, circunstâncias que serão devidamente analisadas no julgamento do presente processo de registro de candidatura.

3. Cumpre a aferição da condição de elegibilidade considerado o cancelamento da inscrição eleitoral da requerente pelo não comparecimento à revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos ocorrida em Caucaia, fato incontroverso, pois reconhecido e certificado pelo Cartório Eleitoral e pelo espelho do Cadastro Eleitoral – ELO.

4. A identificação biométrica do eleitor foi autorizada pela Lei nº 12.034/2009 e disciplinada, dentre outras, pela Resolução TSE n.º 23.440/2015, que detalha os procedimentos para incorporação de dados biométricos dos eleitores, mediante atualização ordinária do cadastro eleitoral e por meio de revisões de eleitorado de ofício. O Provimento nº 16/2016 do Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral (*DJe* 09/12/2016 – TSE) tornou pública relação de localidades a serem submetidas a revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos, pertinente ao Programa de Identificação Biométrica 2017-2018, destacando-se, dentre outros, o município de Caucaia (37ª, 120ª e 123ª Zonas Eleitorais).

5. No âmbito do TRE/CE, a Resolução nº 649/2016 determinou que, dentre outros, o município de Caucaia (sob a presidência do Juiz Eleitoral da 123ª ZE) estaria sujeito à revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos “obrigatória a todos os eleitores, em situação regular ou liberada, inscritos nos municípios envolvidos ou para ele movimentados até 30 (trinta) dias antes do início dos respectivos trabalhos”.

6. Conforme determina o art. 3º da Resolução TSE n.º 23.440/2015, “ultrapassado o prazo estabelecido para o comparecimento do eleitorado, serão canceladas, mediante comando do código de ASE 469, as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão”. Ao final do procedimento, sentença proferida pelo Juízo da 123ª Zona Eleitoral – Caucaia/CE, nos autos do Processo nº 1-37.2017.6.06.0123 – Petição (PET), determinou “o CANCELAMENTO das inscrições dos eleitores do Município de Caucaia/CE que não compareceram à revisão (fl. 482/584v), lançando-se o código de ASE 469 no cadastro eleitoral” (*DJe* 11/04/2018). Apreciando o Processo nº 60-69.2018.6.06.0000 – Revisão de Eleitorado (RVE), este TRE/CE homologou, por unanimidade, “a revisão do eleitorado realizada no município de Caucaia” (*DJe* 27/04/2018).

7. Conforme o Manual ASE (aprovado pelo Provimento nº 6/2009 – CGE – TSE), o código “ASE 469 – Cancelamento – revisão de eleitorado” tem por finalidade “identificar a inscrição de eleitor que não comprovou o domicílio no processo de revisão de eleitorado” e “cancela a inscrição” a partir da “data da homologação do processo revisional pelo TRE”. Ademais, “a regularização de inscrição cancelada pelo código de ASE 469 só poderá ocorrer após comprovação do domicílio, além do cumprimento dos demais requisitos próprios da operação”. Para regularizar a situação da inscrição cancelada, deve ser consignada a OPERAÇÃO 5 – REVISÃO, “com reutilização do número de inscrição cancelada pelos códigos FASE 019 – falecimento, 027 – duplicidade/pluralidade, 035 – deixou de votar em três eleições consecutivas e 469 – revisão de eleitorado, desde que comprovada a inexistência de outra inscrição liberada, não liberada, regular ou suspensa para o eleitor” (Resolução TSE nº 21.538/2003, art. 4º, §§ 3º e 4º). Referido procedimento prestigia a preservação do histórico do eleitor e impede o inchamento artificial do cadastro eleitoral, conforme voto do Ministro Barros Monteiro (PA nº 18.463, Resolução TSE nº 21.538/2003).

8. Conclui-se, portanto, não haver a alegada imperfeição no Sistema ELO ou equívoco em seu manuseio (alimentação). O cancelamento da inscrição dos eleitores faltosos processou-se regularmente, em estrita



observância à legislação de regência, com publicação dos respectivos editais e ampla divulgação (rádio local, estabelecimentos públicos e comerciais, escolas públicas e particulares). Conforme a sentença, o cadastramento biométrico ordinário ocorreu de 17/08/2015 a 05/02/2017 e o período oficial da Revisão Biométrica transcorreu de 06/02/2017 a 23/03/2018, findando o procedimento com 36.162 inscrições passíveis de cancelamento e um total de 199.531 eleitores cadastrados biometricamente (Processo nº 1-37.2017.6.06.0123, pub. DJe de 11/04/2018). Os procedimentos revisionais encerraram-se antes de 31 de março de 2018, nos termos do art. 20 da Resolução TSE nº 23.440/2015 e art. 33 do Provimento nº 1/2017 do Corregedor Regional Eleitoral do Ceará. Evidencia-se, portanto, a regularidade do cancelamento da inscrição eleitoral da requerente, à semelhança do que ocorreu com os demais eleitores na mesma situação.

9. Em razão do cancelamento válido da inscrição eleitoral, não há como acolher o argumento de que a inscrição eleitoral estaria ativa por constar seu número na certidão de filiação partidária e na certidão circunstanciada de quitação eleitoral (n.a. ID 39365).

10. Esclareça-se que a filiação partidária da requerente ocorreu anteriormente (01/04/2016) ao cancelamento da inscrição (25/04/2018) e a simples referência ao número de inscrição cancelado não produz qualquer efeito restaurador. Apenas após nova operação de REVISÃO, com reutilização do número de inscrição cancelada (cf. Resolução TSE nº 21.538/2003, art. 4º, §§ 3º e 4º), será regularizada a situação do eleitor, isso após a reabertura do cadastro eleitoral em 05/11/2018.

11. Quitação eleitoral, por sua vez, é conceito restrito, conforme expressa a Resolução TSE nº 21.823/2004. A Lei nº 9.504/1997 estabelece que “a certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral” (art. 11, § 7º). Desse modo, em razão da limitação legal, o conceito de quitação eleitoral não abrange a regularidade da inscrição eleitoral, como pretendido.

12. As circunstâncias do registro de candidatura de eleitora de outra Unidade da Federação devem ser apreciadas pelo Tribunal competente e não se prestam como parâmetro para apreciar a situação irregular da inscrição eleitoral da requerente.

13. Absoluta e incontornável ausência de alistamento eleitoral. Precedentes do TSE, deste TRE-CE e de outros Regionais.

14. Requerimento de Registro de Candidatura – RRC indeferido. (ID nº 495477)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ÂMBITO DE COGNIÇÃO RESTRITO DO RRC. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. Trata-se de embargos de declaração apresentados em face de acórdão que indeferiu, por unanimidade, o Requerimento de Registro de Candidatura – RRC da embargante, pretensa candidata da Coligação PP, PDT, PR, DEM, PRP (11-PP / 12-PDT / 22-PR / 25-DEM / 44-PRP) ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018.



2. Os embargos de declaração prestam-se para esclarecer obscuridade, eliminar contradição e suprir omissão existente na decisão, nos termos do disposto no art. 1.022 do CPC/2015, podendo, eventualmente, ter efeito modificativo (infringente) do julgado, no entanto, não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, que exige o manejo da espécie recursal adequada.

3. Não se prestam os embargos de declaração à correção do afirmado erro de entendimento do julgador, por não acolhimento dos argumentos suscitados pelas partes. É reiterado o entendimento de que: "A rediscussão da matéria, já devidamente analisada, [...] não se coaduna com a estreita via dos aclaratórios" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 962.729/RS, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, publicado *DJe* 03/09/2018).

4. Não há a alegada omissão do item "a" ("não apreciação do pedido de chamamento do feito à ordem e da necessidade de concessão de prazo para alegações finais"; processo não "maduro para julgamento"), pois o Tribunal rejeitou a pretensão de retirada de pauta para realização da diligência, reconhecida desnecessária e considerou o processo suficientemente instruído, apto ao julgamento, que ocorreu na mesma sessão, inclusive com sustentação oral de advogado habilitado

5. A Resolução TSE nº 23.548/2017, que "disciplina os procedimentos relativos à escolha e ao registro de candidatos nas eleições", prevê o seguinte: (1) prazo de 3 (três) dias para realização de diligências, a fim de que seja sanado vício, falha, omissão ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, com intimação de ofício efetivada pela Secretaria Judiciária (art. 37 da Resolução TSE nº 23.548/2017 e art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/1997); (2) prazo de 7 (sete) dias para que se manifeste o candidato inelegível ou que não atender a qualquer das condições de elegibilidade, por determinação do Relator (art. 51 da Resolução TSE nº 23.548/2017 e art. 4º da Lei Complementar nº 64/1990). No presente RRC foram observadas ambas as oportunidades para manifestação e juntada de documentos relativos à situação de sua inscrição eleitoral. Não havia necessidade de dilação probatória, pois o fato subjacente à causa era incontroverso (ausência da requerente ao cadastramento biométrico/cancelamento de sua inscrição eleitoral), tampouco circunstância superveniente capaz de interferir na compreensão da questão, pelo que nada mais havia a ser acrescentado. Desse modo, não se justifica a concessão de prazo para uma terceira manifestação sobre o mesmo assunto, sob o pretexto de alegações finais.

6. O rito estabelecido pelos artigos 38 a 43 da Resolução TSE nº 23.548/2017 aplica-se quando há impugnação ao pedido de registro. O artigo 41 é o único dispositivo da norma que prevê alegações finais, apenas nos casos em que houver impugnação, o que não se aplica ao caso, já que não houve impugnação, apenas atuação de ofício.

7. Ainda que se adotasse subsidiariamente o rito da Lei Complementar nº 64/1990, a apresentação de alegações finais não seria obrigatória, conforme recentíssimo precedente do Tribunal Superior Eleitoral (Rcand nº 0600903-50.2018.6.00.0000, Rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, julgado e publicado em 1º/9/2018).

8. Também não há a alegada contradição do item "b" ("análise do pedido de produção de prova levado a efeito pela requerente"). Com efeito, "a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos" (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1621370/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, publicado *DJe* 04/09/2018).

9. "Questões atinentes a eventuais irregularidades ocorridas no cancelamento da referida inscrição eleitoral devem ser, necessariamente, discutidas nas vias próprias e não no processo de registro de candidatura." (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 43906, Relª. Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, PSESS – Publicado em Sessão, Data 03/10/2014).



10. Apreciando a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 541, em 26/09/2018, o STF julgou improcedente o pedido para considerar “válidas as normas que autorizam o cancelamento do título do eleitor que não atendeu ao chamado para cadastramento biométrico obrigatório”. Ao final foi fixada a seguinte tese de julgamento: “É válido o cancelamento do título do eleitor que, convocado por edital, não comparecer ao processo de revisão eleitoral, em virtude do que dispõe o artigo 14, caput e § 1º, da Constituição de 1988.”

11. O entendimento do STF referido afasta a pretensão da embargante de que sua inscrição eleitoral está apenas suspensa, não cancelada, como previsto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.444/1985 (“cancelar-se-ão as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão”).

12. Rejeita-se o argumento de que a produção de prova resulta de “um juízo de discricionariedade” das partes e não do magistrado, com efeito, sua aceitação implicaria na inadequada condução dos atos processuais segundo o desejo e conveniência da parte, subvertendo “o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, segundo o qual o julgador não está vinculado a todas as provas produzidas, podendo escolher de acordo com seu convencimento uma prova em detrimento da outra, desde que motive sua decisão (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 131064, Relª Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14/12/2015). “Ao Juiz, como destinatário da prova, cabe o controle da instrução processual, podendo indeferir, de forma fundamentada, as provas que entenda inúteis ou procrastinatórias” (TSE, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 761, Rel. Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, DJe 12/09/2018).

13. Não cabem embargos de declaração para o específico fim de se pronunciar o julgador (unipessoal ou colegiado) acerca de tese ou fundamento incapaz de alterar a conclusão alcançada. Precedentes.

14. Nos termos jurisprudenciais: “a mera intenção de pré-questionamento não impõe o acolhimento de embargos de declaração” (STJ, AgRg no AREsp 787.161/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, publicado DJe 01/08/2017).

15. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (ID nº 495493)

O recurso especial foi interposto com fundamento nos incisos I e II do § 4º do art. 212 da Constituição Federal e nas alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral.

Nas razões recursais, alega a recorrente que o acórdão violou o art. 1.022; arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 64/90 e art. 41 da Res.-TSE nº 23.458/2017, ao argumento de que, apesar de haver pugnado pela retirada do processo de pauta do julgamento, pelo deferimento do pedido de produção de provas, pela abertura de prazo para alegações finais e pelo encaminhamento do feito à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer, o TRE/CE se omitiu e indeferiu o seu registro de candidatura.

Afirma que apontou precedentes específicos do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, com mesma similitude fática, mas com pronunciamento judicial distinto da conclusão a que chegou o TRE/CE.

Aduz que, além de ter havido a negativa no seu direito de manifestação nos autos e produção de provas, o que resultou na ausência do devido enfrentamento aos argumentos lançados nos autos, deixou também o TRE/CE de se pronunciar acerca da divergência jurisprudencial.

Com esses argumentos assevera que o acórdão regional carece da devida fundamentação, com base nos incisos IV e VI do § 1º do art. 489 do CPC.

Em que pese o magistrado não estar obrigado a enfrentar especificamente todos os pontos alegados pela parte consoante construção jurisprudencial, ressalta que se faz mister o enfrentamento daqueles considerados relevantes, sob pena de transgredir a garantia do direito ao contraditório, princípio consagrado no art. 5º do inciso LV da Constituição Federal e nos arts. 9º e 10 do CPC, além de se fazer necessário que a decisão seja fundamentada a teor do inciso IX do art. 93 da CF e dos arts. 11 e 489, § 1º, IV, do CPC.

Sustenta a inevitável confirmação dos entendimentos dos tribunais regionais eleitorais, considerando a tratativa diferenciada nos casos da candidata ora recorrente (TRE/CE) e da candidata Gleisi Hoffman (TRE/PR), porquanto tiveram consequências jurídicas distintas. Apesar do não comparecimento de



ambas ao cadastramento biométrico, a solução dispensada à primeira foi o cancelamento da inscrição eleitoral, enquanto para a segunda foi declarada a sua regularidade, conforme certidão juntada aos autos.

Sobre a negativa de abertura de prazo para apresentação de alegações finais, consoante dispõem o art. 41 da Res.-TSE nº 23.458/2017 e art. 6º da LC nº 64/90, ressalta que não deve prosperar o argumento segundo o qual deve ser franqueada apenas nas hipóteses de impugnação a pedido de registro de candidatura, por se tratar de restrição de direito.

Alega ser possível a regularização da inscrição eleitoral posterior, porém antes da diplomação, nos termos da Jurisprudência do TSE. Cita julgados desta Corte Superior de relatoria da Ministra Luciana Lóssio.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu desprovimento (ID nº 513531).

Por meio de decisão monocrática de ID nº 557505, neguei seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, para manter o indeferimento do registro de candidatura de Lia Ferreira Gomes ao cargo de deputado estadual no Estado do Ceará.

Ato contínuo, sobreveio agravo regimental apenas para reiterar os argumentos já expostos no recurso especial inadmitido (ID nº 574118).

Em 7.11.2018, a parte interessada juntou aos autos comprovante de regularização de sua inscrição e alistamento eleitoral, por meio de cadastramento biométrico, e o respectivo título eleitoral emitido na data de 5.11.2018 para requerer a aplicação na espécie da Súmula nº 43/TSE (ID nº 1404138).

Considerando o fato novo trazido pela interessada em petição protocolizada em 7.11.2018 (ID nº 1404138), entendi prudente submeter o presente recurso especial ao crivo do Plenário deste Tribunal, facultando-se, assim, sustentação oral, haja vista a regularização superveniente da inscrição e alistamento eleitoral da agravante, o que renova a controvérsia posta nos autos e revela possível plausibilidade no apelo nobre interposto.

Assim, reconsiderarei a **decisão ID nº 557505**, de 19.10.2018, para trazer o recurso especial a este Plenário, nos termos do art. 36, § 9º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, a recorrente suscita, preliminarmente, afronta à garantia constitucional do contraditório, porquanto não lhe foi oportunizado prazo para a apresentação de alegações finais.

Nesse mister, deve-se observar o seu caráter facultativo, conforme dispõe o art. 6º da LC nº 64/90, *in verbis*: "encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias" (grifei).

A apresentação de alegações finais constitui, portanto, mera faculdade das partes, não sendo etapa obrigatória para que os autos sejam conclusos para julgamento, sobretudo quando a controvérsia for apenas de direito e as provas requeridas forem consideradas desnecessárias. A propósito, colaciono o seguinte julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL. COLIGAÇÃO IMPUGNANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Este Tribunal já decidiu que "o artigo 6º da Lei Complementar nº 64/90 estabelece apenas a faculdade – e não a obrigatoriedade – de as partes apresentarem alegações finais. Em observância do princípio da economia processual, é permitido ao juiz eleitoral, nas ações de impugnação ao registro de candidatura, e passada a fase de contestação, decidir, de pronto, a ação, desde que se trate apenas de matéria de direito e as provas protestadas sejam irrelevantes" (REspe 166-94, rel. Min. Maurício Corrêa, PSESS em 19.9.2000).



2. Se é certo que o impugnante, em regra, tem inequívoco direito de se manifestar sobre documentos apresentados pelo candidato com a contestação, a decretação da nulidade, no caso, esbarra no fato de a Corte de origem ter expressamente indicado que os documentos em questão nada agregariam ao deslinde da causa. A nulidade não deve ser declarada sem que haja demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219, *caput*, do Código Eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 286-23/SC, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *PSESS* de 28.11.2016 – grifei)

Igualmente a alegada negativa de produção de provas não se sustenta. Observo que o processo seguiu o seu trâmite normal e legal, abrindo-se diligências e oportunizando à recorrente o seu substancial exercício.

É perfeitamente possível, nessa toada, o julgamento quando presentes nos autos elementos suficientes para o deslinde da causa, como na espécie vertente, devendo ser observada a primazia dos princípios da celeridade e da economia processual, mormente em sede de registro de candidatura.

Consoante fixado na iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, “*o juiz é o condutor do processo, incumbindo-lhe determinar, inclusive de ofício, a produção das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, mas também afastar as diligências inúteis ou meramente protelatórias*” (AgR-REspe nº 33-62/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 29.3.2017).

Ultrapassadas essas questões preliminares, passo à análise do mérito.

O Tribunal *a quo* indeferiu o registro de candidatura de Lia Ferreira Gomes ao cargo de deputado estadual no pleito de 2018, em razão do cancelamento da sua inscrição eleitoral, por não ter comparecido ao processo de revisão do eleitorado. É o que se observa da seguinte passagem:

Inicialmente, evidencia-se ser desnecessária a diligência solicitada pela candidata, pois as informações sobre a situação eleitoral de outra candidata, que não está sujeita à jurisdição deste TRE-CE, já foram apresentadas pela própria requerente, no documento ID 123990. Apesar do pedido, a própria candidata apresentou informação da Secretaria Judiciária do TRE-PR (ID 123990), segundo a qual a candidata indicada como paradigma possui “situação regular no Cadastro de Eleitores” e apresenta restrição à sua quitação eleitoral (“AUSÊNCIA ÀS URNAS e MULTA ELEITORAL Cod.: 264 Motivo: 2”).

Conclui-se, portanto, que as situações fáticas são diversas e não se confundem, já que a candidata deste processo possui inscrição eleitoral cancelada e quitação eleitoral, circunstâncias que serão devidamente analisadas por ocasião do julgamento do seu processo de registro de candidatura.

Ultrapassada essa questão, **destaca-se um aspecto com potencial para repercutir no eventual deferimento do registro da candidata. Nesse momento, cumpre a aferição da condição de elegibilidade considerado o cancelamento da inscrição eleitoral da requerente pelo não comparecimento à revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos ocorrida em Caucaia, fato incontroverso, pois reconhecido e certificado pelo Cartório Eleitoral e pelo espelho do Cadastro Eleitoral – ELO.**

A identificação biométrica do eleitor foi autorizada pela Lei nº 12.034/2009 e disciplinada, dentre outras, pela Resolução TSE n.º 23.440/2015, que detalha os procedimentos para incorporação de dados biométricos dos eleitores, mediante atualização ordinária do cadastro eleitoral e por meio de revisões de eleitorado de ofício. O Provimento nº 16/2016 do Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral (*DJe* 09/12/2016 – TSE) tornou pública relação de localidades a serem submetidas a revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos, pertinente ao Programa de Identificação Biométrica 2017-2018, destacando-se, dentre outros, o município de Caucaia (37ª, 120ª e 123ª Zonas Eleitorais).



No âmbito do TRE/CE, a Resolução nº 649/2016 determinou que, dentre outros, o município de Caucaia (sob a presidência do Juiz Eleitoral da 123ª ZE) estaria sujeito à revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos “obrigatória a todos os eleitores, em situação regular ou liberada, inscritos nos municípios envolvidos ou para ele movimentados até 30 (trinta) dias antes do início dos respectivos trabalhos”.

Conforme determina o art. 3º da Resolução TSE n.º 23.440/2015, “ultrapassado o prazo estabelecido para o comparecimento do eleitorado, serão canceladas, mediante comando do código de ASE 469, as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão”. Ao final do procedimento, sentença proferida pelo Juízo da 123ª Zona Eleitoral – Caucaia/CE, nos autos do Processo nº 1-37.2017.6.06.0123 – Petição (PET), determinou “o CANCELAMENTO das inscrições dos eleitores do Município de Caucaia/CE que não compareceram à revisão (fl. 482/584v), lançando-se o código de ASE 469 no cadastro eleitoral” (DJe 11/04/2018).

Apreciando o Processo nº 60-69.2018.6.06.0000 – Revisão de Eleitorado (RVE), este TRE-CE homologou, por unanimidade, “a revisão do eleitorado realizada no município de Caucaia – 123ª Zona Eleitoral” (DJe 27.4.2018), nos seguintes termos:

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 60-69.2018.6.06.0000 ORIGEM: CAUCAIA-CE RELATOR(A): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO

INTERESSADO(S): JUÍZO ELEITORAL DA 123ª ZONA – CAUCAIA EMENTA: Revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos. 123ª Zona Eleitoral do Ceará, Município de Caucaia. Observância dos requisitos normativos atinentes à espécie. Regularidade do processo revisional. Cancelamento de inscrições eleitorais. Revisão do eleitorado homologada. Artigo 76, II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

I – Ante a inexistência de vícios comprometedores à validade e à eficácia da revisão, ratifica-se a decisão a quo. Inteligência do artigo 73 da Resolução TSE nº 21.538/2003.

II – Observados os preceitos normativos atinentes à espécie, impõe-se a homologação dos trabalhos revisionais (Artigo 76, II, da Resolução TSE nº 21.538/2003).

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em homologar a revisão do eleitorado realizada no município de Caucaia – 123ª Zona Eleitoral, mantendo a sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

DATA DO JULGAMENTO: 24.4.2018

Conforme o Manual ASE (aprovado pelo Provimento nº 6/2009 – CGE – TSE), o código “ASE 469 – Cancelamento – revisão de eleitorado” tem por finalidade “identificar a inscrição de eleitor que não comprovou o domicílio no processo de revisão de eleitorado” e “cancela a inscrição” a partir da “data da homologação do processo revisional pelo TRE”. Ademais, “a regularização de inscrição cancelada pelo código de ASE 469 só poderá ocorrer após comprovação do domicílio, além do cumprimento dos demais requisitos próprios da operação”. Para regularizar a situação da inscrição cancelada, deve ser consignada a OPERAÇÃO 5 – REVISÃO, “com reutilização do número de inscrição cancelada pelos códigos FASE 019 – falecimento, 027 – duplicidade/pluralidade, 035 – deixou de votar em três eleições consecutivas e 469 – revisão de eleitorado, desde que comprovada a inexistência de outra inscrição liberada, não liberada, regular ou suspensa para o eleitor” (Resolução TSE nº 21.538/2003, art. 4º, §§ 3º e 4º). Referido procedimento prestigia a preservação do histórico do eleitor e impede o inchamento artificial do cadastro eleitoral, conforme voto do Ministro Barros Monteiro (PA nº 18.463, Resolução TSE nº 21.538/2003):



“No que diz respeito às operações disponíveis no Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE, salienta-se a possibilidade de reutilização de número de inscrição cancelada, que vem ao encontro da diretriz adotada pela Justiça Eleitoral de preservação do histórico do eleitor, mediante a manutenção de número único de inscrição, que deverá acompanhar o cidadão por toda sua vida e conter registro das ocorrências de interesse verificadas ao longo do tempo.

[...]

Não se justifica que, a cada procedimento de depuração do cadastro eleitoral, qualquer que seja sua natureza (cancelamentos por ausência a três eleições consecutivas, automáticos pelo sistema, em decorrência de não comprovação de domicílio ou ausência a revisão de eleitorado), venha o eleitor a ser compelido, pela inflexibilidade do procedimento adotado e pela demora no processamento do pedido, a requerer nova inscrição eleitoral, contribuindo para o inchamento desnecessário do cadastro e a dispersão das informações constantes do histórico da inscrição.”

Conclui-se, portanto, não haver a alegada imperfeição no Sistema ELO ou equívoco em seu manuseio (alimentação). O cancelamento da inscrição dos eleitores faltosos processou-se regularmente, em estrita observância à legislação de regência, com publicação dos respectivos editais e ampla divulgação (rádio local, estabelecimentos públicos e comerciais, escolas públicas e particulares). Conforme a sentença, o recadastramento biométrico ordinário ocorreu de 17/08/2015 a 05/02/2017 e o período oficial da Revisão Biométrica transcorreu de 06/02/2017 a 23/03/2018, findando o procedimento com 36.162 inscrições passíveis de cancelamento e um total de 199.531 eleitores recadastrados biometricamente (Processo nº 1-37.2017.6.06.0123, pub. *DJe* de 11/04/2018). Os procedimentos revisionais encerraram-se antes de 31 de março de 2018, nos termos do art. 20 da Resolução TSE nº 23.440/2015 e art. 33 do Provimento nº 1/2017 do Corregedor Regional Eleitoral do Ceará. Evidencia-se, portanto, a regularidade do cancelamento da inscrição eleitoral da requerente, à semelhança do que ocorreu com os demais eleitores na mesma situação.

Em razão do cancelamento válido da inscrição eleitoral, não há como acolher o argumento de que a inscrição eleitoral estaria ativa por constar seu número na certidão de filiação partidária e na certidão circunstanciada de quitação eleitoral (n.a. ID 39365).

Sua inscrição eleitoral não está regular e, por consequência, não há como ser reativada pela circunstância de filiação partidária pretérita.

Esclareça-se que a filiação partidária da requerente ocorreu anteriormente (01/04/2016) ao cancelamento da inscrição (25/04/2018) e a simples referência ao número de inscrição cancelado não produz qualquer efeito restaurador. Apenas após nova operação de REVISÃO, com reutilização do número de inscrição cancelada (cf. Resolução TSE nº 21.538/2003, art. 4º, §§ 3º e 4º), será regularizada a situação do eleitor, isso após a reabertura do cadastro eleitoral em 05/11/2018.

Do mesmo modo, a quitação eleitoral é conceito restrito, conforme expressa a Resolução TSE nº 21.823/2004:

Quitação eleitoral. Abrangência. Pleno gozo dos direitos políticos. Exercício do voto. Atendimento à convocação para trabalhos eleitorais. Inexistência de multas pendentes. Prestação de contas de campanha.

Registro de sanções pecuniárias de natureza administrativa previstas no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97. Pagamento de multas em qualquer juízo eleitoral. Aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral.



O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

O controle da imposição de multas de natureza administrativa e da satisfação dos débitos correspondentes deve ser viabilizado em meio eletrônico, no próprio cadastro eleitoral, mediante registro vinculado ao histórico da inscrição do infrator.

É admissível, por aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral, o pagamento, perante qualquer juízo eleitoral, dos débitos decorrentes de sanções pecuniárias de natureza administrativa impostas com base no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97, ao qual deve preceder consulta ao juízo de origem sobre o quantum a ser exigido do devedor.

A Lei nº 9.504/1997 estabelece que “a certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral” (art. 11, § 7º).

Desse modo, em razão da limitação legal, o conceito de quitação eleitoral não abrange a regularidade da inscrição eleitoral, como pretendido.

As circunstâncias do registro de candidatura de eleitora de outra Unidade da Federação devem ser apreciadas pelo Tribunal competente e não se prestam como parâmetro para apreciar a situação irregular da inscrição eleitoral da requerente.

Destaco a orientação da jurisprudência do TSE e de outros Tribunais Eleitorais sobre o assunto:

“[...] Recadastramento biométrico. Revisão do eleitorado. Não comparecimento. Cancelamento de inscrição eleitoral. Legalidade. Decisão mantida. Desprovimento. 1. A Resolução-TSE nº 23.335/2011, em seu art. 4º, regulamenta a causa de cancelamento da inscrição eleitoral em decorrência do não comparecimento à revisão eleitoral. 2. In casu, inexistem dúvidas quanto à legalidade do cancelamento do título eleitoral no caso dos autos, ante sua expressa previsão na legislação eleitoral, máxime porque o recadastramento biométrico constitui hipótese de revisão do Eleitorado [...]”. (TSE, Ac. de 4.8.2015 no AgR-AI nº 7107, rel. Min. Luiz Fux.)

“[...] Deputado estadual. Condição de elegibilidade. Inscrição eleitoral. Cancelamento. Prova. Sentido contrário. Ausência. Desprovimento. 1. Nos termos da jurisprudência do TSE, ‘estando o candidato com a sua inscrição eleitoral cancelada, em processo de revisão do eleitorado, em que não foi comprovado o seu domicílio eleitoral na circunscrição do pleito, não pode ser deferido o registro, em virtude de ausência das condições de elegibilidade previstas nos arts. 11, § 1º, III e IV, e 12 da Resolução/TSE nº 22.717/2008’

[...] 2. Questões atinentes a eventuais irregularidades ocorridas no cancelamento da referida inscrição eleitoral devem ser, necessariamente, discutidas nas vias próprias e não no processo de registro de candidatura [...]”. (TSE, Ac. de 3.10.2014 no AgR-REspe nº 43906, rel. Min. Luciana Lóssio; no mesmo sentido Ac de 16.10.2008 no AgR-REspe nº 30035, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

EMENTA: ELEIÇÕES 2014- AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. ALISTAMENTO ELEITORAL. REVISÃO DE ELEITORADO.



INSCRIÇÃO CANCELADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. [...] 2. Acolher o argumento de que não tomou conhecimento do recadastramento biométrico ocorrido em seu domicílio eleitoral em razão de compromisso profissional demandaria o reexame de fatos e provas, tarefa impossível nesta instância recursal, de acordo com os enunciados 7 do STJ e 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. Correta observância do que determina o art. 14, § 31, inciso III, da Constituição Federal, que, expressamente, impõe como condição de elegibilidade o regular alistamento eleitoral. [...] (TSE, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2907-23. 2014.6.19.0000, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 25/11/2014.)

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. COLIGAÇÃO UNIDOS POR MORRINHOS (PMDBIPSBI PRP). INSCRIÇÃO ELEITORAL CANCELADA EM PROCESSO DE REVISÃO DE ELEITORADO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO PREENCHIDA. ALISTAMENTO ELEITORAL AUSENTE. [...] 4. Ainda que se considerem prestadas as contas de campanha do agravante atinentes ao pleito de 2008, no curso do processo de registro de candidatura, subsiste o não preenchimento da condição de elegibilidade prevista no art. 11, § 10, III, da Resolução TSE nº 23.455/2015, relativa ao alistamento eleitoral, à luz das premissas fáticas delimitadas pelo acórdão regional, ante o cancelamento de sua inscrição, decorrente do não comparecimento à Justiça Eleitoral em processo de revisão de eleitorado para o qual foi regularmente convocado. [...] (TSE, AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 65-12.2016.6.09.0022, Relatora: Ministra Rosa Weber, J. 25/04/2017.)

[...]

O primeiro julgado (TRE-MA, RE 5990) indicado pela requerente adota entendimento minoritário, superado pela jurisprudência dominante antes referida.

Os precedentes deste TRE-CE (RE 11092) e do TSE (REspe 16529) também não legitimam o deferimento do registro de candidatura em caso de inscrição eleitoral cancelada. Pelo contrário, reforçam a necessidade de regularização da inscrição no momento adequado. A discussão nos autos do RE 11092 (TRE-CE) restringiu-se à eventual perda ou suspensão do domicílio eleitoral em razão de cancelamento de inscrição eleitoral em virtude de não comparecimento à revisão eleitoral. Do mesmo modo, o REspe 16529 (TSE) também tratou do domicílio eleitoral de eleitor que teve sua inscrição eleitoral cancelada.

Ausentes quaisquer alterações fáticas ou jurídicas na situação da candidata, não se justifica a aplicação da Súmula TSE nº 43 (As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.).

Finalmente, relembro que este Tribunal recentemente enfrentou a matéria, com as seguintes conclusões:

ELEIÇÃO 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ALISTAMENTO ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO INDEFERIDO.

1. No caso em exame, em consulta à base de dados do cadastro eleitoral, consta como cancelada a inscrição eleitoral da candidata. Assim, impõe-se a impossibilidade legal de promover a regularização da situação, tendo em vista o disposto no art. 91 da Lei n. 9.504/97, que suspende o período de alistamento eleitoral nos 150 dias anteriores ao pleito até a conclusão dos trabalhos de apuração. Logo, resta ausente à candidata a condição de



elegibilidade prevista no art. 14, §3º, inciso III, da Constituição Federal e no art. 11, §1º, III, da Res. TSE n. 23.548 /2017. Precedentes TRE.

2. Assim, a candidata não reúne todas as condições de elegibilidade, em razão de ausência de alistamento eleitoral, no momento da formalização do pedido de registro de sua candidatura.

3. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

(TRE-CE, Registro de Candidatura nº 0600567-78.2018.6.06.0000, Rel. JUIZ CASSIO FELIPE GOES PACHECO, julgado em 13/09/2018.)

[...]

Em face do exposto, voto por indeferir o Requerimento de Registro de Candidatura – RRC de Lia Ferreira Gomes, em razão da ausência de alistamento eleitoral. (ID nº 495475 – grifei)

Até então, segundo a descrição fática do acórdão regional, a recorrente não estava com sua inscrição eleitoral regular, ou seja, não preenchia uma das condições de elegibilidade (art. 14, § 3º, III, da CF), o que obstava o deferimento do seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual. Com base nessas premissas, o entendimento do Tribunal de origem se alinhava à jurisprudência desta Corte Superior.

Porém, trouxe a recorrente, **em 7.11.2018**, comprovante de regularização de sua inscrição e alistamento eleitoral, por meio de cadastramento biométrico, e o respectivo título eleitoral emitido **na data de 5.11.2018**.

Observo que, agora, a questão de fundo gira em torno do alcance da norma inscrita no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, pois a situação é novidadeira e superveniente, razão pela qual entendo que a matéria deve ser debatida por esse Plenário e, a meu ver, o recurso especial encontra-se em condições de êxito.

Na espécie, não se pode fechar os olhos e objetar o alcance da Súmula nº 43/TSE, segundo a qual *“as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade”*(grifei).

Assim, se faz mister, antes de se chegar a uma conclusão no presente feito, traçar um histórico dos julgados que deram azo à edição da Súmula nº 43/TSE.

Parto inicialmente dos fortes argumentos proferidos pelo Ministro Henrique Neves no REspe nº 809-82/AM, PSESS de 27.8.2014, cuja matéria de fundo girava em torno de condição de elegibilidade (quitação eleitoral), consubstanciada no pagamento de multa em decorrência do não comparecimento às urnas, após o pedido de registro de candidatura. Nas suas razões de decidir, o relator se valeu do art. 462 do CPC/73, hoje traduzido no art. 493 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Sobre a efetividade da tutela jurisdicional, ressaltou o relator o ponto de vista traçado pelo doutrinador Luís Guilherme Aidar Bondioli[1], no sentido de que *“de nada adiantaria uma decisão judicial adaptada a uma realidade que não mais existe”*. Assim, *“ignorar o atual estado dos fatos e do direito no momento da prolação da decisão judicial é atentar contra a utilidade dos provimentos e diminuir ou aniquilar sua capacidade de resolver litígios justamente, ou seja, frustrar a pacificação social e o acesso à justiça”*.

Como reforço de ideia, citou ainda lição de Reinhold Zippelius:

[...] só se deve restringir a liberdade dos indivíduos na medida em que tal for necessário no sentido dos fins prevaletentes da comunidade. (...) A esta ideia correspondem hoje os princípios da proporcionalidade e da



proibição de excesso. O primeiro requer que os custos e benefícios das intervenções estatais se encontrem numa relação adequada em termos recíprocos e designadamente que os benefícios de uma intervenção (naturalmente apropriada) prevaleçam sobre os seus inconvenientes. A proibição do excesso exige que dentro do quadro assim determinado também não se exceda a medida necessária de uma interferência nos interesses e de uma limitação de liberdades. Quando há várias possibilidades de intervenção, das quais cada uma por si estaria numa relação adequada ao benefício pretendido, deve optar-se em favor daquela que afete menos os interesses e liberdades em conflito. Ambos os princípios se podem considerar ao mesmo tempo como expressão da aspiração de otimizar o uso da liberdade e da satisfação dos interesses numa comunidade (Zippelius RPh, § 20, III, 4)[2].

No referido julgamento, a Ministra Luciana Lóssio pediu vista e, em seu percuciente voto, discorreu sobre a matéria em elevado raciocínio lógico, segundo a doutrina e a jurisprudência desta Corte Superior. Eis os excertos do seu pronunciamento, na parte que interessa, os quais ajudaram a alicerçar os fundamentos sobre o alcance do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 e que também subsidiaram a construção do texto sumular:

[...] melhor analisando a matéria, entendo que a interpretação que melhor alcança a justiça é no sentido de que as referidas alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro alcancem não só as causas de inelegibilidade, mas também as condições de elegibilidade.

Afinal, a ressalva da norma em destaque, segundo penso, incide sobre o gênero inelegibilidade, o qual abarca tanto o não preenchimento de uma condição de elegibilidade, como a incidência de uma causa de inelegibilidade.

Nesse sentido, leciona Pedro Henrique Távora: "*quem não preenche as condições de elegibilidade acaba sendo, em última análise, inelegível, razão pela qual, buscando harmonizar as ideias com a legislação, optamos por chamar a falta dessas condições de causas de inelegibilidade impróprias*".

Na mesma linha, pontua Sérgio Sérulo da Cunha, em seu Manual das Eleições, que da ausência de uma das condições de elegibilidade "*resulta, contrario sensu, uma inelegibilidade imprópria*".

E arremata Edson de Resende Castro:

Na verdade, o que aparece como gênero na linguagem eleitoral, mormente no processo eleitoral, é a expressão "inelegibilidade". Está inelegível aquele que tem contra si uma causa de inelegibilidade ou não reúne as condições de elegibilidade, porque em ambas as situações não poderá receber votos válidos no dia da eleição. Daí que as ações eleitorais que têm como objeto a arguição de inelegibilidade, para obstar o registro (AIRC) ou para desconstituir o diploma (RCED), admitem a discussão de causas de inelegibilidade e também de condições de elegibilidade.

Logo, o que se percebe é que o preenchimento das condições de elegibilidade e a não incidência de causa de inelegibilidade são **requisitos de estatura constitucional de igual força**, cuja implementação deve ocorrer de forma **concomitante** pelo candidato, constituindo ambos o arcabouço necessário à satisfação do pleno gozo da capacidade eleitoral passiva, traduzida na elegibilidade.

Por esse motivo, tais requisitos, sejam negativos, sejam positivos, devem receber regramento equivalente, não havendo razões que fundamentem, à luz da Carta Magna, tratamento diferenciado no que tange ao termo final para a comprovação de ambos, de modo a permitir o alargamento de um, em detrimento de outro.



Como cediço, o direito ao sufrágio, no qual se inclui a capacidade eleitoral passiva, em se tratando de direito fundamental garantido pela Lei Maior, participa da essência do Estado Democrático de Direito, operando como diretriz para a ação de todos os poderes constituídos.

Nesse contexto, não se pode supor que o legislador haja pretendido dispor em sentido contrário à Constituição, de modo que, em havendo norma infraconstitucional que admita mais de um significado, deve prevalecer aquela que mais se compatibilize a efetividade do direito cuja garantia se busca preservar.

Ademais, como bem destaca o Prof. Gilmar Mendes, em sua obra Curso de Direito Constitucional, *"os direitos fundamentais se fundam na Constituição, e não na lei – com o que se deixa claro que é a lei que deve mover-se no âmbito dos direitos fundamentais e não o contrário"*.

E prossegue o eminente Ministro:

Os juízes podem e devem aplicar diretamente as normas constitucionais para resolver os casos sob a sua apreciação. Não é necessário que o legislador venha, antes, repetir ou esclarecer os termos da norma constitucional para que ela seja aplicada. **O art. 5º, § 1º, da CF autoriza que os operadores do direito, mesmo à falta de comando legislativo, venham a concretizar os direitos fundamentais pela via interpretativa. Os Juízes, mais do que isso, podem dar aplicação aos direitos fundamentais mesmo contra a lei, se ela não se conformar ao sentido constitucional daqueles.** (Grifei)

Nessa ordem de ideias, cabe lembrar, ainda, a chamada *técnica da filtragem constitucional*, concebida em 1938, pelo penalista italiano Arturo Santoro, fundada na ideia de que toda ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, permitindo-se interpretar e reinterpretar os institutos dos diversos ramos do Direito à luz da Carta Maior.

A meu ver, esta é a hipótese dos autos, porquanto a ressalva do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições deve ser reinterpretada de forma a albergar a máxima efetividade do direito constitucional à elegibilidade, conferindo-se critério de exegese uniforme às condições de elegibilidade e às causas de inelegibilidade.

Efetivamente, não se mostra razoável interpretação que favoreça a exclusão de causa de inelegibilidade no curso de processo de registro de candidatura sem que, a um só tempo, permita, por via transversa, a implementação de condição de elegibilidade, cuja força e estatura constitucional, como dito, se equivalem.

Portanto, tenho que as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro, nos moldes dispostos no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também possuem o condão de alterar as condições de elegibilidade, para modificar a situação do candidato, não se restringindo tal alcance às causas de inelegibilidade em sentido estrito. (Grifei)

Na mesma linha do voto condutor do Ministro Henrique Neves, seguiu a Ministra Luciana Lóssio, cujos argumentos complementaram com primazia a tese inicialmente defendida pelo relator, a qual foi acompanhada pela maioria do Plenário.

O tema voltou a ser enfrentado no julgamento do RO nº 525-52/MS, de relatoria da Ministra Luciana Lóssio, *PSESS* de 3.9.2014, a qual reiterou a proposição por ela sustentada e defendida, no sentido de que o pagamento de multa eleitoral, após a formalização do registro, afasta o óbice da ausência de quitação eleitoral, por considerar ser possível aplicar o disposto no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 também às condições de elegibilidade. Nesse caso, foi acompanhada, à unanimidade.



Adveio então discussão sobre a ausência de quitação eleitoral em função do julgamento originário de contas de campanha não prestadas e apresentadas após o registro de candidatura. Foi no REspe nº 1034-42/PE, novamente sob a relatoria da Ministra Luciana Lóssio, *DJe* de 23.9.2014. Esse julgamento firmou o caráter iterativo já esposado nos debates anteriores, de que, nessas situações, também se aplicava o entendimento segundo o qual ***“as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade”*** (grifei).

Referidos julgados, no seu conjunto e segundo seus fundamentos, cujo propósito maior foi dar efetividade ao direito constitucional da elegibilidade, foram suficientes para sedimentar o entendimento de que a ressalva inscrita § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, dispositivo trazido com a edição da Lei nº 12.034/2009, também se aplica para as condições de elegibilidade. Serviram assim de alicerce para a construção do epítome sumular de nº 43/TSE.

Faltava o enfrentamento da questão atinente ao cancelamento de inscrição eleitoral, em razão do não comparecimento ao recadastramento biométrico.

Mais uma vez, em precedente específico das eleições de 2014, também sob a narrativa e condução da Ministra Luciana Lóssio, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido **de aceitar a regularização da inscrição eleitoral, em que pese ter sido realizada após a interposição do apelo especial, mas anterior à data da diplomação.** Eis a ementa do julgado nos EDcl-EDcl no REspe nº 439-06 /AM, *PSESS* de 17.12.2014:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INSCRIÇÃO ELEITORAL. IRREGULARIDADE. REGULARIZAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. POSTERIORIDADE. INTERPOSIÇÃO. APELO ESPECIAL. ANTERIORIDADE. DIPLOMAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO.

1. Na espécie, é incontroversa a regularização da inscrição eleitoral do candidato após a interposição do recurso especial, porém antes da diplomação.

2. O alistamento eleitoral é um procedimento administrativo cartorário, realizado pela própria Justiça Eleitoral com o objetivo de atualizar o Cadastro Eleitoral, de caráter sigiloso, que serve de base à aferição dessa condição de elegibilidade por ocasião do pedido de registro de candidatura.

3. Assim, em processo de registro de candidatura não se poderia negar o conhecimento pela Justiça Eleitoral da real situação do candidato, como ocorre no caso dos autos.

4. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para deferimento do registro de candidatura. (Grifei)

O mote inicialmente colocado em discussão nesse julgamento foi saber se a regularização poderia ser reconhecida na instância especial. Sobre a questão, pontuou a relatora que, por se tratar de matéria de ordem pública, as alterações de fato ou de direito *“deve[m] ser observada[s] em qualquer instância judicial”*, em prestígio à segurança jurídica e à prestação jurisdicional uniforme.

Salientou que, naquele caso concreto, era *“incontroversa a regularização da inscrição eleitoral do candidato em 19.11.2014, após a interposição do recurso especial, porém antes da diplomação”* (grifei).

De fato, quanto às causas de inelegibilidade, o atual entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que *“as alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade podem ser conhecidas, tanto nas instâncias ordinárias como nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação dos candidatos eleitos”* (RO nº 0600295-95/AL, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, *PSESS* de 20.11.2018 – grifei). Nesse mesmo sentido: AgR-RO nº 0600427-28/AP, da minha relatoria, *PSESS* de 13.11.2018 e AgR-REspe nº 126-92/MA, Rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 25.9.2018.



Com o julgamento nos EDcl-EDcl no REspe nº 439-06/AM, *DJe* de 15.5.2015, **esta Corte, por maioria, inaugurou tratamento equânime às condições de elegibilidade, no que se refere ao momento (em sede extraordinária) e ao marco (até a diplomação).**

E outra não poderia ser a conclusão a que se chegou o Plenário deste Tribunal. Se se concebe tratamento ampliativo para situações mais gravosas (inelegibilidades), maior razão há em se admitir igual exame para hipóteses em que inexistentes condenações criminais, desvios de conduta e má administração dos recursos públicos e de natureza meramente administrativa, como é o caso do alistamento ou da revisão eleitoral.

Na mesma linha traçada pela Ministra Luciana Lóssio no REspe nº 809-82/AM, entendo que os requisitos, sejam negativos, sejam positivos, devem ser pautados em igual peso e força quanto ao tempo e modo de sua comprovação. À luz dos princípios constitucionais, arcabouço maior, não se pode admitir a dilação probatória e temporal para um em detrimento do outro.

Seja como for, as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade importam em impedimentos temporários para o exercício da capacidade eleitoral passiva. Nesse contexto fica claro que, para o efetivo exercício da capacidade eleitoral passiva, as condições de elegibilidade precisam estar presentes enquanto as causas de inelegibilidade devem estar ausentes.

No entanto, o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 trouxe a ressalva de que as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes e aptas a afastar o óbice apurado no momento do pedido do registro devem ser conhecidas. É o que se traduz da Súmula nº 43/TSE e da jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior, o que por certo conferiu eficácia à aquisição superveniente da elegibilidade.

No caso dos autos, **tal ressalva permite, a meu ver, a aferição da condição de elegibilidade superveniente ao registro vertida na regularização da inscrição eleitoral da candidata, o que possibilita o deferimento do seu registro.**

O recadastramento biométrico ostenta natureza jurídica de revisão/depuração periódica do cadastro eleitoral aliada à coleta de dados biométricos e atualização dos dados biográficos do eleitor, em complementação àqueles obtidos no alistamento originário.

Em tese, o não comparecimento resulta no cancelamento do título eleitoral. Porém, a sua regularização com a reabertura do cadastro eleitoral restabelece o mesmo número de inscrição originária, o que nos permite concluir que, substancialmente, trata-se de um sobrestamento temporário enquanto perdurar o interstício do fechamento do cadastro.

Importa ressaltar que o alistamento eleitoral é um procedimento administrativo cartorário e que as informações do candidato permanecem na base de dados desta Justiça especializada, razão pela qual podem perfeitamente ser aferidas por ocasião do julgamento de registro de candidatura.

Assim, depreende-se da descrição cronológica dos julgados e das discussões que resultaram na edição da Súmula nº 43/TSE, segundo a evolução da jurisprudência desta Corte Superior, que, na hipótese dos autos, a condição de elegibilidade, consubstanciada na reativação da inscrição eleitoral da candidata anteriormente à data limite para a diplomação dos eleitos, deve ser considerada apta e, por consequência lógica, enseja o deferimento do registro de candidatura, ainda que a ora recorrente não tenha atingido o número de votos suficientes a alçá-la ao cargo eletivo de deputado estadual ao qual concorreu.

Ademais, cumpre ressaltar, a título de *obiter dictum*, que, nos termos previstos no art. 22 da Lei nº 9.096/95, não há falar em cancelamento da filiação partidária no período em que a candidata encontrava-se com sua inscrição eleitoral irregular, uma vez que, segundo o instrumento normativo supracitado, *“o cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de: I – morte; II – perda dos direitos políticos; III – expulsão; IV – outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão; V – filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.”*

Nesse contexto, por se tratar de regra restritiva de direitos, sua interpretação dever ser *stricto sensu*.

Diante dessas considerações e conforme a máxima consagrada nos precedentes invocados, a interpretação que melhor espelha a Justiça é reconhecer que as alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro alcançam não só as causas de inelegibilidade, mas também as condições de elegibilidade.



Para finalizar, valho-me do postulado pela Ministra Luciana Lóssio segundo a qual “*não se mostra razoável interpretação que favoreça a exclusão de causa de inelegibilidade no curso de processo de registro de candidatura sem que, a um só tempo, permita, por via transversa, a implementação de condição de elegibilidade, cuja força e estatura constitucional, como dito, se equivalem*”.

Ante o exposto, feitas essas considerações, **dou provimento ao recurso especial, para deferir o registro de candidatura de Lia Ferreira Gomes ao cargo de deputado estadual no pleito de 2018.**

É como voto.

[1] BONDIOLI, Luís Guilherme Aidar. Fato superveniente: conciliação entre princípios, garantias e valores. *Revista Jurídica*, São Paulo, v. 53, n. 334, p. 51-58, 2005.

[2] ZIPPELIUS, Reinhold. *Teoria geral do estado*. 3. ed. São Paulo: Editora/Saraiva, 2009. p. 389-390.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, acompanho o relator pelo provimento do recurso, tendo em vista que, após a interposição do recurso especial eleitoral, a candidata regularizou o seu cadastro eleitoral.

Essa alteração na situação fática pode ser levada em conta, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Conforme consignei no voto que proferi no RO nº 0600295-95, a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que “as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral”.

Cito os precedentes e, por fim, a Súmula nº 45 impõe que o mesmo tratamento seja conferido às condições de elegibilidade.

Acompanho o relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 0601248-48.2018.6.06.0000/CE. Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Recorrente: Lia Ferreira Gomes (Advogado: André Garcia Xerez Silva – OAB: 25545/CE).

Usaram da palavra, pela recorrente, o Dr. Arnaldo Versiani e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, para deferir o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 11.12.2018



